



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 445 /2014
70ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 18.07.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2375/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201005112/8
AUTUANTE: BRUNO CARVALHO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ALBACETE IND. E COM. DE EQUIP. LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada emitiu a Nota Fiscal nº 647 em desacordo com o Convênio ICMS nº 52/91, que prevê a redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e agrícolas. Processo julgado **IMPROCEDENTE**. Em conformidade com o Parecer nº 697/2013, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NF 647, DESTINADA A DIAGONAL CONST E SERV LTDA. A MERCADORIA CITADA NA NOTA É RELACIONADA NO CONVÊNIO ICMS CONFAZ 52/1991, QUE DETERMINA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA O RESPECTIVO PRODUTO. NÃO REALIZADA TAL REDUÇÃO EM DESACORDO COM O CONVÊNIO. TORNA-SE O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$86.400,00
ICMS: R\$14.688,00
Multa: 25.920,00

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2/201005112-8, de 29 de abril de 2010 (fls. 02);
- ✓ Informação Complementar (fls. 03-08);
- ✓ Nota Fiscal nº 647 (fls. 09);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 220/2010 (fls. 11);

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 12-13).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE (fls. 32-35), por entender que o fato de não constar a base de cálculo reduzida, não caracteriza hipótese de inidoneidade da nota fiscal, por não infringir as situações descritas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 697/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal nº 647, por ter sido emitida em desacordo com o Convênio ICMS Confaz 52, de 1991, que prevê a redução de base cálculo de 5,14%, nas operações com equipamentos industriais e equipamentos agrícolas, o que torna a Nota Fiscal supramencionada inidônea.

Analisando a nota fiscal, objeto da autuação, observa-se que as mercadorias nela descritas, encontram-se devidamente identificadas quanto a descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais ao correto preenchimento das notas fiscais catalogadas no art. 170, do RICMS.

Vale lembrar, que o documento fiscal será considerado inidôneo caso seja emitido em desacordo com as situações previstas nos incisos do art. 131, do RICMS, o que não se deu com as notas fiscais objetos do presente Auto de Infração, uma vez que estão

corretamente preenchidas. A base de cálculo descrita sem a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS Confaz 52/91, poderá ser ajustada corretamente em outra operação, que deve ser realizada pelos contribuintes envolvidos.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: ALBACETE INDÚTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto resolve por unanimidade de voto negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO